

EMENDA Nº

- CMMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao inciso II do art. 452-A:

"Art. 452-A.

.....

II - valor da hora ou do dia de trabalho, assegurado, em qualquer situação, o recebimento do salário mínimo mensal e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atribuída pela MP 808 ao inciso II do artigo 452-A autoriza o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, adotando como patamar mínimo apenas o cálculo do salário mínimo por hora trabalhada.

Ocorre que o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal estabelecido em lei afronta os dispositivos contidos nos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, e 7º, IV e VII, da Carta Magna, além de violar um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direito do Homem, de 1948, estabelece que *"Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social"*.

SF/17363/20422-02

Seguindo esta mesma linha, de que o salário mínimo deve assegurar uma existência digna para o trabalhador e sua família, a CRFB/1988 assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...].

A norma é clara no sentido de fixar um patamar mínimo de salário, assegurando que nenhum trabalhador receberá menos do que o valor estipulado em Lei, o qual deve ser suficiente para atender às necessidades básicas de sua família.

Em nenhum momento a garantia constitucional do salário mínimo remete à jornada de trabalho que será cumprida pelo trabalhador ou a vincula à jornada prevista no inciso XII do artigo 7º, não podendo, portanto, o legislador ordinário estabelecer tal vinculação para afastar a sua incidência, com base na contratação para o cumprimento de jornada reduzida, considerado o limite máximo de 44 horas semanais.

Ou seja, o patamar mínimo estabelecido como direito fundamental não está vinculado ao volume de horas trabalhadas, mas às necessidades básicas do trabalhador e sua família, de modo que não é viável o seu pagamento proporcional, quando contratada jornada inferior a 44 horas semanais, pois,

evidentemente, implica frustrar o sentido e alcance da garantia constitucional.

Esta conclusão resta reforçada pela norma do inciso VII do artigo 7º: “*VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável*”.

O legislador ordinário não pode tornar sem efeito a garantia ao salário mínimo, impedindo a sua concretização e mesmo amesquinhando um direito tão essencial aos princípios fundamentais eleitos pela Carta Magna. Ademais, contraria frontalmente alguns dos objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º da CRFB/1988).

Evidentemente, as necessidades básicas de um trabalhador contratado para jornada intermitente não são inferiores às de outro, contratado para jornada 8 horas diárias.

Ademais, não se pode perder de vista que, em regra, a jornada de trabalho é fixada pelo empregador, já que o contrato de trabalho é tipicamente de adesão, não sendo razoável deixar ao seu critério fixar, na prática, o mínimo necessário às necessidades do empregado.

A jurisprudência do c. STF é firme no sentido de que a todo o trabalhador é assegurado o salário mínimo mensal, mesmo quando contratado para jornada reduzida.

Em decisão sobre o tema, o Min. Dias Toffoli assentou que “*Em casos análogos ao dos autos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal*

vem se manifestando no sentido de que o pagamento de vencimentos proporcionais não podem ter valor inferior ao salário mínimo.” (RE664678, em 28.02.2012).

Não bastasse, como consequência do pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, os empregados em contratos intermitentes ficarão sem acesso à proteção previdenciária e ao seguro desemprego, o que os coloca em situação de evidente precarização, em regime de subemprego incompatível com a preservação da dignidade da pessoa humana.

A previsão contida no artigo 911-A, de complementação dos recolhimentos pelo trabalhador, desconsidera a realidade, pois não é razoável imaginar que um trabalhador intermitente que tenha recebido metade de um salário mínimo, por exemplo, retire parte desses parcós e evidentemente insuficientes recursos para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parece claro que esse recolhimento não ocorrerá e o trabalhador resultará sem proteção previdenciária, além de ter contribuído sobre o valor recebido sem poder usufruir de nenhum benefício que a ele corresponda, estabelecendo uma situação de absoluta injustiça social.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

SF/17363/20422-02
